



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 0504002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 013/2021
Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

CONTRA RAZÕES:

M & T DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 38.594.553/0001-92



BURITICUPU-MA
Proc. 0504002/2021
Fls. 155
Rub. *[Handwritten signature]*

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2021 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0504002/2021

M & T DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 38.594.553/0001-92, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela EMPORIO DO PAO LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 02.972.584/0001-92, que doravante passa a ser denominada de Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

INICIALMENTE, TEMOS QUE REGISTRAR QUE O JULGAMENTO QUE DECLAROU ACEITA E HABILITADA A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA FOI REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEGALIDADE, SEGUINDO LINEAR COM O EDITAL LICITATÓRIO. O RECURSO INTERPOSTO É MERAMENTE PROTELATÓRIO, SENDO QUE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO DETÉM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA PARA O SEU ACOLHIMENTO.

DO MÉRITO

A prefeitura Municipal de Buriticupu – MA, deflagrou licitação, na modalidade pregão eletrônico (Edital nº 013/2021), que tem por objeto Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA., conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital.



BURITICUPU-MA
Proc. 0504003 /2021
Fls. 1592
Rub. *[Handwritten signature]*

A sessão pública foi aberta no dia 27 de maio de 2021 e, após a fase de lances e a análise da documentação, a Recorrida foi considerada habilitada no certame por ter oferecido a proposta mais vantajosa para administração. Ademais, cabe mencionar, que Proposta Vantajosa, não significa a de melhor valor, mas sim a que consegue atender, inclusive em sede de habilitação, o que não aconteceu no caso da recorrente.

A Recorrente, irressignada com a decisão do douto Pregoeiro, que habilitou a Recorrida, interpôs recurso administrativo afirmando, em síntese o que segue:

(...)

"B) DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33; SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33: A recorrente não se conforma com a dita decisão da Sr. Pregoeiro que entendeu por bem habilitar/classificar as licitantes **M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33**, participante do processo licitatório a medida em que as mesmas claramente violaram a regra do item 9.11, 9.12 e 9.12.3, atinente aos atestados e comprovação técnica. Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas não atendem ao objeto licitado, pois **não há a especificação do item ora aceito e habilitado para as mesmas.**"

(...)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que o ato que a declarou vencedora do certame está eivado de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protelatório do recurso.

Cabe ressaltar que o Pregão Eletrônico em tela, tem como objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA. Ademais, podemos ver claramente o que exige no item 9.12:

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



(...)

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a exigência dar-se-á pela comprovação de aptidão técnica em relação ao objeto licitado e não aos itens dispostos na presente licitação.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

(...).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

(...)

Sendo assim a Recorrida comprovou plenamente a sua qualificação técnica, restando certo que demonstrou possuir a aptidão técnica através dos atestados apresentados, de forma que conferiu segurança à Administração Pública de que possui capacidade técnica para a execução do contrato, de forma que não pode prosperar o argumento da Recorrente, de que os atestado não deveriam ser aceitos. No caso concreto,

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]



BURITICUPU-MA
Proc. 0501002/2021
Fls. 259
Rub. *[Handwritten Signature]*

mostrou-se que a documentação da Recorrida está em pleno acordo com o que foi exigido no edital, tratando-se – as alegações da Recorrente – de mero inconformismo com a derrota no pregão em epígrafe.

DA CONCLUSÃO

Por fim, esclareço que as licitações desta Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA sempre são pautadas na observância dos princípios constitucionais e na legislação vigente e não há espaço para conluios, negociatas e impropriedades, nossos processos prezam sempre pelos princípios basilares da administração pública e a idoneidade. Sugiro aos recorrentes que observem suas alegações tendenciosas e levianas, pois existem responsabilizações para quem atenta contra a dignidade de servidor público no exercício regular de suas obrigações. Aconselho aos recorrentes a focar na disputa de forma digna e oferecer a melhor proposta para Administração, pois este é um dos objetivos da licitação.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante M & T DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos, pede o provimento.

Timon - Ma, 23 de junho de 2021.

M & T DISTRIBUIDORA
Assinado de forma digital
por M & T DISTRIBUIDORA
LTDA:3859455300019 LTDA:38594553000192
2 Dados: 2021.06.23 14:36:53
-03'00'

M & T DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ n°. 38.594.553/0001-92

MARIA CAROLINE DA C RABELO
PORTELA ULISSES:05742991304
Assinado de forma digital por MARIA
CAROLINE DA C RABELO PORTELA
ULISSES:05742991304
Dados: 2021.06.23 14:37:23 -03'00'

MARIA CAROLINE DA COSTA RABELO PORTELA ULISSES
CPF n°. 057.429.913-04
REPRESENTANTE LEGAL